



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.623 - GO (2006/0068777-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDINA MEDEIROS LIMA MAGALHÃES
ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.623 - GO (2006/0068777-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão assim ementada (fl. 139):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 267, VI E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.627/93. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões de agravo regimental, pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada.

Para tanto, sustenta, em síntese, a não incidência das Súmulas 83 e 211/STJ e reafirma seu interesse de agir, porque *a decisão recorrida determinou que o pagamento ocorresse desde 1993 e a autora somente passou a receber a pensão em 1997, motivo pelo qual somente seriam devidos o reajuste e eventual compensação a partir de 1997* (fl. 149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.623 - GO (2006/0068777-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator): A despeito dos argumentos lançados pela agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Razão não assiste à recorrente.

Em primeiro ponto, cumpre asseverar que a despeito da oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, não houve manifestação do Tribunal de origem sobre a violação dos arts. 267,VI e 475 do CPC, por isso, recai, ao ponto, a Súmula 211/STJ.

No mérito, observa-se que falta o interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem adotou a tese defendida pela União, na medida que determinou a compensação dos valores em razão do reposicionamento funcional concedido aos servidores civis pela Lei n. 8.627/93.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl.97):

Nesses termos, a autora tem direito ao reajuste pleiteado, **mas deverá ser compensado eventual reajuste decorrente do reposicionamento funcional concedido aos servidores civis pela própria Lei n. 8.627/93, conforme determinado na r. sentença.**

Nesse sentido, tem-se que o entendimento do aresto combatido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Tribunal no sentido de reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os reposicionamentos determinados pela Lei n. 8.627/93.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI 8.627/93. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/ STJ. [...]

II - Na hipótese, o e. Tribunal a quo, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito desta e. Corte Superior, reconheceu a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os reposicionamentos determinados pela Lei n. 8.627/93. Aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1050716 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 6/4/2009)

Por fim, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem incidência, na espécie, a Súmula 83/STJ que dispõe, *in verbis*: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0068777-7

**AgRg no
REsp 833.623 / GO**

Número Origem: 199835000006268

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERALDINA MEDEIROS LIMA MAGALHÃES
ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDINA MEDEIROS LIMA MAGALHÃES
ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.